

O uso de *fake news* durante o processo eleitoral

The use of fake news during the electoral process

Christian Pereira Teixeira Vidal*

Igor Lacerda de Oliveira**

Resumo: O presente artigo analisa o impacto das notícias falsas, conhecidas como *fake news*, no processo eleitoral brasileiro. Para atingir o objetivo proposto, o trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, com o estudo de posicionamentos de especialistas no assunto. O tema é de grande relevância, tendo em vista que a democracia se concretiza, em conjunto com outros atos, com a possibilidade de se escolher os representantes políticos da nação, e o voto representa um importante ato de cidadania. Contudo, esses elementos podem ser impactados negativamente em razão da disseminação de notícias falsas ou desinformativas acerca de candidatos ao pleito eleitoral ou até mesmo ao processo eleitoral, colocando em xeque a lisura dos resultados obtidos de maneira democrática. É comum que com o avanço do meio digital e a inserção da internet no cotidiano das pessoas, a propagação de inverdades ou informações falsas seja cada vez mais frequente, especialmente durante as eleições, que é um período de grande envolvimento e mobilização dos cidadãos do país, entretanto, não é possível que esses fatos prejudiquem o exercício de ato tão importante para a efetivação da soberania popular.

Palavras-chave: Eleições. Notícias falsas. *Fake news*. Processo Eleitoral. Impacto.

Abstract: This article analyzes the impact of false news, known as fake news, on the Brazilian electoral process. In order to reach the proposed objective, the work is developed from bibliographical research, of a qualitative nature, with the study of positions of specialists in the subject. The theme is of great relevance, bearing in mind that democracy is realized, together with other acts, with the possibility of choosing the political representatives of the nation, and voting represents an important act of citizenship. However, these elements can be negatively impacted due to the dissemination of false or uninformative news about candidates for the election or even the electoral process, jeopardizing the fairness of the results obtained in a democratic way. It is common that with the advancement of the digital environment and the insertion of the internet in people's daily lives, the spread of untruths or false information is increasingly frequent, especially during elections, which is a period of great involvement and mobilization of the country's citizens, however, it is not possible that these facts harm the exercise of such an important act for the realization of popular sovereignty.

Keywords: Elections. Fake news. Electoral process. Impact.

Recebido em: 14/9/2023
Aprovado em: 25/11/2023

* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Leste de Minas (Fadileste).

** Mestrando em Desenvolvimento Local pela UNISUAM. Graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE). Especialista em Direito Tributário e Processo Civil. Professor da Faculdade de Direito do Leste de Minas (Fadileste) e da Faculdade do Futuro. Advogado. E-mail: igor@igorlacerda.com.br.

Introdução

Para se ter uma melhor compreensão do tema abordado pelo presente estudo, é importante realizar uma contextualização histórica do tema, tendo em vista a importância do processo eleitoral para a democracia brasileira. Durante o período de Brasil Colônia, o brasileiro, então colono português podia ser eleito ou eleger seus representantes. Entretanto, somente alguns homens, tidos como bons, possuíam esse direito de eleger e de serem eleitos. Esses homens geralmente possuíam alguma origem nobre ou grande poder econômico na época.

A primeira eleição aconteceu no ano de 1532 no país, na Vila São Vicente, onde foram escolhidos os representantes das Câmaras Municipais. E desde esse período, inúmeras foram as mudanças no sistema político brasileiro (BRASILIA, 2008). Já no ano de 1821, antes da independência, houve no Brasil uma grande eleição, para os deputados brasileiros nas Cortes Portuguesas. Essas Cortes eram a Assembleia Nacional Constituinte em Portugal, instituída pela Revolução do Porto, que também extinguiu o absolutismo de Dom João VI e idealizou a invocação da Assembleia Constituinte responsável por elaborar a primeira Constituição aos reinos, o Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves. Dessa forma, o Brasil enviou representantes para tal Assembleia Constituinte, por meio de uma eleição interna, onde somente determinadas pessoas votaram e podia receber votos, ou seja, uma eleição limitada aos indivíduos com grande poder econômico para a época.

Com a Independência do Brasil em 1822, instaurou-se como forma de governo, a monarquia, e enquanto durou esse período, o sistema eleitoral do país foi regulamentado pela Constituição de 1824, elaborada por Dom Pedro I (SILVA, 2022). Na época, somente os homens livres, maiores de 25 anos e com renda mínima anual de cem mil réis podiam votar. Em 1881, a Lei Saraiva foi responsável por realizar profundas mudanças no sistema eleitoral brasileiro, como a instituição do Título de Eleitor, a proibição do voto de analfabetos e a adoção de eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império brasileiro: senadores, deputados à Assembleia Geral, membros das Assembleias Legislativas Provinciais, vereadores e juízes de paz.

Com a determinação de que somente os alfabetizados poderiam votar, surgiu então um grave problema no país, tendo em vista que, segundo o censo de 1872, a taxa de analfabetismo entre os homens era de 84%, de 86 entre as mulheres e de 99% entre os escravos. Ou seja, o Brasil tinha uma parcela muito pequena de sua população que poderia votar e determinar o futuro de todos (TERESINA, 2022).

Dom Pedro, por sua vez, buscava se afastar da ideia do voto universal, pois acreditava não ser o momento correto para uma votação desse tipo, onde todos podem votar e serem votados. Esse fato se dava também por conta do alto índice

de analfabetismo, e o Imperador entendia que somente pessoas mais capacitadas poderiam exercer esse direito, ou seja, pessoas que tinham um certo nível de cultura, sabendo ao menos ler e escrever.

Um fato bastante interessante acerca da Lei Saraiva é que esta não fazia distinção entre homens e mulheres, e quando tratava do direito ao voto, falava apenas em “pessoas”, e as pessoas aptas a votarem eram as que possuíam algum título acadêmico.

Desde 1879 a mulher podia estudar e ter títulos acadêmicos no Brasil, o que resultou na busca pelo Título de Eleitor por algumas mulheres logo após a edição da supracitada Lei. Algumas até conseguiam ter acesso a esse direito, em razão dessa brecha na Lei, porém, depois da instauração da República, esses direitos femininos foram cassados (SILVA, 2022). A República não reconheceu o direito ao voto das mulheres e nem o direito de se candidatarem a algum cargo político. Somente em 1932 que a mulher passou a poder ser eleita no país.

Em 1889 foi proclamada a República no Brasil, com a elaboração de uma nova Constituição, o que resultou em mais uma mudança no sistema eleitoral brasileiro, tendo em vista que adotou o presidencialismo como sistema de governo. Logo na primeira eleição, o chefe do Executivo já era eleito para um mandato com duração de quatro anos.

Com a queda da monarquia e com a nova reforma eleitora, extinguiu-se o voto censitário, que era o voto concedido somente a algumas pessoas que tivessem renda mínima anual de cem mil réis. Dessa forma, iniciou-se a liberação do voto a mais cidadãos, entretanto, os analfabetos só seriam agraciados com esse direito em 1985, com a Emenda Constitucional do mesmo ano.

A república velha manteve alguns problemas que já existiam na época do Império, como a comissão de validação dos votos, onde até era possível se eleger, entretanto, os indivíduos eleitos eram, na verdade, indicados pelo próprio Presidente da República e coronéis que comandavam cidades do país. Esse fato acontecia até mesmo no Congresso Nacional, onde por vezes, o Presidente da República realizava boicotes no objetivo de manter a maioria na Câmara, chegando a não diplomar indivíduos eleitos da oposição. Somente com a revolução liberação de 1930 essa realidade alterou-se (BRASILIA, 2008).

Com Getúlio Vargas no poder houve uma grande alteração no sistema eleitoral do país, onde criou-se o Tribunal Superior Eleitoral, o voto secreto, o voto feminino e diversos outros direitos ligados ao exercício da democracia por meio do voto. Em 1955 a Justiça Eleitoral introduziu as cédulas de votação.

Já em 1964, entrou em vigor o Regime Ditatorial no país, proibindo o voto direto para Presidente da República, Governador e Prefeito. Esse Regime durou entre os anos de 1964 e 1985 e possuía algumas características que o diferenciava dos modelos clássicos de ditadura existentes na América Latina.

Exemplo dessa diferença foi a alternância de Presidentes, uma vez que, mesmo com a indicação do Alto Comando das Forças Armadas e mesmo que eleitos indiretamente, não existia a figura de um ditador permanente, mas sim, uma alternância de indivíduos no poder, mas ainda controlando o país. Sempre que se realizava uma eleição indireta, havia também uma mudança na legislação (TERESINA, 2022).

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que estabeleceu eleições diretas para a presidência, governo estadual e prefeituras, que se mantém até os dias atuais, além de instituir o voto facultativo aos analfabetos e idosos maiores de setenta anos de idade, bem como para os jovens maiores de dezesseis, mas menores de dezoito anos.

Em 1989 o povo brasileiro pôde novamente escolher seus representantes pelo voto direto, consolidando o retorno da democracia no país. E durante a década de 90 houve mais mudanças no sistema eleitoral, como o surgimento das urnas eletrônicas em 1996, que foram usadas inicialmente nas eleições municipais e em 2000 foram introduzidas em todo o país. Já no ano de 2008, a Justiça Eleitoral passou a usar um item de segurança importante, qual seja, a identificação biométrica do eleitor. Em 2012, durante as eleições municipais, eleitores de 295 municípios de 24 estados já puderam usar as digitais para serem identificados durante a votação (SILVA, 2022).

Atualmente, tem-se a certeza de que o processo eleitoral representa a vontade da maioria da sociedade, com resultados confiáveis e determinando os representantes do povo que devem buscar a construção de um país forte para o futuro.

A política está envolvida em inúmeras áreas da vida do cidadão, ultrapassando o simples ato de ir ao local de votação a cada dois anos, uma vez para representantes a nível municipal, e outra vez para governantes a nível estadual e federal.

Toda a disputa eleitoral faz parte da democracia, e acontece desde que a sociedade se moldou ao estado atual como a conhecemos, contudo, disputas abusivas com intervenção de ataques gratuitos ou disseminação de notícias falsas, conhecidas como *fake news*, dos envolvidos no pleito eleitoral podem arruinar todo o processo eleitoral.

Em virtude da importância das eleições para um país que adota como sistema institucional o Estado Democrático de Direito, como o Brasil, é importante estudar o compartilhamento de notícias falsas como forma de manipular o eleitor e impactar o resultado das eleições, sendo este o objetivo geral do presente estudo.

E para atingir o objetivo proposto, o trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, com o estudo de posicionamentos de especialistas no assunto.

A importância da democracia

As eleições são um dos principais elementos do modelo democrático de governo, alinhando-se perfeitamente ao ideal de Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil. Pode-se dizer então que o processo eleitoral é um dos representantes da democracia, pois o ato de votar reflete um importante ato de cidadania praticado pela comunidade, além de lhe conceder a possibilidade de escolher seus representantes. A democracia é um regime de governo onde os interesses dos cidadãos são considerados e também se destaca como uma forma de efetivação da vontade da própria comunidade.

Acerca do assunto, José Jairo Gomes (2017, p. 600) ensina que:

Costuma-se dizer que a eleição é a festa maior da democracia. Já se falou ser o único momento da história em que o povo é verdadeiramente livre para decidir seu destino. Nela, reluz a soberania popular, afirmando-se a cidadania em toda a sua plenitude. Sem ela, sequer se pode cogitar da existência de Estado Democrático de Direito. Demais, ninguém ignora que nos tempos atuais a escolha de mandatários pelo sufrágio universal constitui direito humano fundamental e, pois, de primeira grandeza no âmbito da ordem cultural-valorativa.

Importante destacar que a eleição popular e a democracia são dois institutos bastante ligados, contudo, como dito, a democracia não se limita apenas à votação. O modelo democrático representativo adotado pelo Brasil coloca o próprio povo como detentor do poder de escolher seus representantes, e com isso, as eleições populares elegem os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Dessa maneira, por serem eleitos pelo povo, devem para ele trabalhar, e atuar na defesa de seus interesses, buscando sanar suas necessidades e buscando uma sociedade cada vez mais livre, justa, igualitária e solidária, baseando-se nos direitos fundamentais durante o exercício de seus deveres (CASTANHO, 2014).

A Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, esclarece que o poder emana do povo, que deve exercê-lo através dos seus representantes democraticamente eleitos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce

por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p. s. n.).

O artigo 14 da Carta Magna prevê ainda que a soberania popular será exercida através do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder

econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (BRASIL, 1988, p. s. n.).

É certo que o artigo é extenso, contudo, muito importante para contextualizar o tema tratado aqui, que é o voto e a democracia. Extrai-se de sua leitura que o Estado deve garantir ao povo maneiras de se efetivar a democracia, e a escolha dos representantes é uma dessas maneiras.

Marcos Ramayana (2005, p. 33) trata de apresentar sua conceituação de democracia como o “[...] governo em que o povo exerce, de fato e de direito, a soberania popular, dignificando uma sociedade livre, onde o fator preponderante é a influência popular no governo de um Estado”.

A democracia então, dentre outras coisas, garante ao povo o direito de exercer sua soberania, se autodeterminando, auto-organizando e autogovernando, contribuindo para o bem comum da sociedade.

Darcy Azambuja (2003, p. 331) leciona que:

[...] democracia é o sistema político em que, para promover o bem público, uma Constituição assegura os direitos individuais fundamentais, a eleição periódica dos governantes por sufrágio universal, a divisão e limitação dos poderes e a pluralidade dos partidos.

Assim, para que uma democracia exista, o próprio povo deve concordar com ela, ou pelo menos sua maioria. Não é preciso que o povo, em geral, tenha profundo conhecimento acerca do assunto, uma vez que o simples fato de exercer seu direito ao voto é um ato de exercício da democracia.

Por meio da democracia, os governantes são eleitos pelo povo e, portanto, devem buscar apresentar propostas alinhadas com a ideologia da comunidade que os elegeram, garantindo a efetivação dos interesses coletivos, atendendo até mesmo cidadãos que

votaram em candidatos adversários. Esse é o principal fundamento para que o modelo democrático continue ativo.

Importante destacar que para a vitória de um governo popular, as eleições representam uma condição imprescindível, porém não suficiente, pois o sistema democrático forma-se também por expectativas, e não é caracterizado pura e simplesmente pelo seu aspecto representativo, mas também da busca constante de desenvolvimento social de qualidade.

De acordo com Marcos Romayana (2005, p. 46),

[...] nenhum regime democrático pode ser duradouro se deixar de lado o nivelamento das camadas sociais, o desenvolvimento gradual na educação, combatendo-se a pobreza generalizada e a valorização primordial do homem e de critérios humanísticos.

A democracia pode ser observada como um instituto capaz de garantir o poder do povo, bem como a efetivação das garantias e direitos fundamentais previstos pela Carta Magna de 1988, que foram conquistados por meio de lutas sociais. Ou seja, a democracia não deve ser analisada apenas a partir da perspectiva política estática.

Com isso, a democracia não deve ser vista como uma simples figura política, que detém a simples função de escolher os representantes políticos do país, pois ultrapassa esses limites, e deve ser estudada como uma maneira de convívio social, pois é, de fato, social, moral, espiritual e apenas subsidiariamente, política (SILVEIRA, 1998).

É necessário ainda um aprimoramento político, causado pelo exercício da própria democracia em todos os seus aspectos, que se origina de uma expansão da educação política dos cidadãos, por meio do estímulo à participação, demonstrando a todos a importância de participarem do processo de escolha de seus representantes. Além disso, deve-se estimular os indivíduos para que adentrem no mundo político a fim de compreenderem os procedimentos de maneira mais profunda, para que possam exigir dos políticos o cumprimento das promessas realizadas durante a campanha. Isso ainda fará com que os eleitores tenham mais consciência das armadilhas impostas por políticos corruptos, que buscam apenas o próprio bem.

Por certo, o Brasil é um país abençoado por ter como um de seus principais fundamentos a democracia, que se efetiva, também, por meio da participação da população na política. Entretanto, nem sempre o Estado brasileiro simpatizou-se com esse ideal de democracia em sua concepção ampla. Um exemplo desse fato é o próprio direito ao voto e o direito de ser votado, que foi garantido e vetado, ampliado e restringido ao longo da história do país, mas que atualmente se mostra como um instrumento de efetivação da cidadania.

Fake news e as eleições

Em virtude da era tecnológica em que se vive atualmente, por vezes é difícil saber se determinadas informações são verdadeiras ou não. Os cidadãos são bombardeados diuturnamente com informações sobre todo tipo de assunto, e isso pode gerar certo cansaço. Algumas vezes, as pessoas buscam ver, acreditar e compartilhar somente aquilo que lhes agrada ou que não são contrárias aos seus princípios ideológicos, e acabam disseminando informações que não são verdadeiras, o que acaba gerando ainda mais ignorância (ITAGIBA, 2017).

Durante as eleições recentes no Brasil, muitos foram os desafios no que diz respeito ao processo eleitoral, dividido em dois turnos de campanha, e ministrado pela Justiça Eleitoral por meio do Tribunal Superior Eleitoral e seus órgãos, de acordo com a competência de cada um.

O Código Eleitoral brasileiro (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), estabelece que o sufrágio é universal e direto, e o voto obrigatório e secreto. Dessa maneira, estabelece que o voto é ato indispensável para a manutenção de um regime democrático, uma vez que é através de seus votos que os cidadãos elegem seus representantes. Portanto, é preciso preservar sua autenticidade, a fim de inibir práticas eleitorais abusivas.

Sobre o assunto, Maria Augusta Ferreira da Silva Castanho (2018, p. 221) esclarece que:

A autenticidade eleitoral fundamenta-se na liberdade do voto e na igualdade do voto. Por liberdade do voto entende-se a ausência de fraudes e coações, bem como a vedação de compra de votos. Para ser livre, o voto precisa ainda ser secreto, conforme disciplinado no art. 60, § 4º da CF/88, regra que constitui cláusula pétrea e direito fundamental a guiar as decisões democráticas.

Dessa forma, tratando-se um país democrático, é importante que existam garantias estabelecidas e impostas ao processo eleitoral, que buscam garantir a segurança e ordem durante as eleições, proporcionando tranquilidade para que todos exerçam seu direito ao voto, que é também uma obrigação à maior parte da população, para que a máquina democrática continue operando de maneira eficiente e transparente, corroborando com a legitimidade do pleito eleitoral e com a capacidade de representação da população assegurada aos eleitos (FARIAS, 2004).

Importante destacar que a política brasileira já sofre o suficiente com péssimas repercussões dos escândalos de corrupção, onde os cidadãos se sentem saturados de seus representantes políticos, especialmente os corruptos. Ao fim das eleições

dos últimos anos no país, o principal objetivo era efetivar a democracia de maneira absoluta, especialmente no que diz respeito ao poder do povo em tomar decisões (ITAGIBA, 2012).

Mesmo com todos os pontos positivos relacionados ao avanço da tecnologia, do ambiente virtual e dos equipamentos informáticos, vale destacar que, quando se trata de política, ao menos no Brasil, esses fatores se convertem para a pura disseminação de notícias falsas, conhecidas como *Fake News*. Durante as últimas eleições, o *Facebook*, *WhatsApp* e o *Instagram*, três das maiores e mais utilizadas redes sociais do país, bombardeavam seus usuários a todo o momento com notícias relacionadas à política. Mesmo que essas empresas tenham formado verdadeiras equipes de força tarefa para o monitoramento e combate ao compartilhamento de notícias falsas, o ambiente virtual é muito amplo, e nem sempre é possível ter resultados efetivos nesse sentido.

O uso de imagens, vídeos e áudios contendo informações inverídicas, tentando fazer com que notícias falsas sejam compreendidas como verdadeiras são as principais formas de desinformação utilizadas por quem quer disseminar mentiras e prejudicar o processo eleitoral do país.

As redes sociais e a *internet* no geral têm se tornado fonte de pesquisa cada vez mais populares no país, fazendo com que as pessoas não se tornem mais presas a empresas de televisão ou jornais tradicionais. Porém, esses problemas relacionados a notícias falsas podem ser impeditivos do avanço da informação segura e verdadeira no meio digital.

As eleições presidenciais de 2018 e de 2022 foram marcadas pelo uso desenfreado de notícias falsas (*fake news*) pelos candidatos de todos os partidos que concorreram à presidência. Verificando esse grave problema enfrentado pelo pleito eleitoral brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral elaborou diversas ferramentas para prevenir a disseminação de notícias falsas e desinformações durante as eleições. Entre essas ferramentas, estão a página "Fato ou Boato", que é uma iniciativa da própria Justiça Eleitoral em conjunto com a mídia especializada que busca desmentir diversas inverdades propagadas pela *internet* contra o sistema de votação (BRASILIA, 2022).

O Tribunal Superior Eleitoral também desenvolveu em conjunto com o *WhatsApp*, principal aplicativo de mensagens instantâneas utilizado no país, um robô virtual que promove o acesso a informações sobre o processo eleitoral e fornece dados dos Portais do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, de maneira gratuita, pra qualquer cidadão que fizer acesso (BRASILIA, 2022).

Como medidas mais rígidas contra a disseminação de informações falsas no meio digital, o Tribunal Superior Eleitoral também tratou de determinar a suspensão de conteúdos desinformativos das redes sociais, bem como suspendeu diversos perfis de usuários que feriam a lisura do processo eleitoral do país ou até mesmo outras decisões

do TSE com suas postagens ofensivas e desinformativas, sob a justificativa de prevenir novos ilícitos eleitorais por parte das pessoas que divulgavam *fake news* (BRASILIA, 2022).

Considerações finais

O presente trabalho de conclusão de curso buscou estudar o processo eleitoral no Brasil e a utilização de *fake news* como ferramenta de manipulação dos eleitores, a fim de se impactar nos resultados do pleito eleitoral.

Inicialmente, buscou realizar uma contextualização histórica do tema, estudando o assunto desde o Brasil colônia até as eleições mais recentes no país, destacando as principais características de cada fase do processo eleitoral brasileiro.

Assim, adentrou-se no estudo da democracia e sua importância, tendo em vista que as eleições representam um dos principais fundamentos do modelo democrático representativo. Evidenciou-se que a eleição e a democracia são dois institutos intimamente ligados, uma vez que dependem um do outro para existirem. O modelo democrático representativo adotado pelo Brasil coloca o próprio povo como detentor do poder supremo, garantindo aos cidadãos a participação direta no processo de escolha de seus representantes.

Seguindo em seu desenvolvimento, adentrou-se no estudo das *fake news* e as eleições, especialmente por conta do avanço da internet e redes sociais no país.

Conclui-se que atualmente, as redes sociais e a internet no geral representam grandes ferramentas de disseminação de informações falsas, o que acaba gerando insegurança nos eleitores, ou faz com que eles acreditem e compartilhem somente o que lhes convém. Entretanto, com mais rigor na fiscalização e parcerias entre o Tribunal Superior Eleitoral e os principais veículos de mídia digital, juntamente com as empresas responsáveis pelas redes sociais mais utilizadas no país, é possível que essa realidade se transforma, e o meio digital se transfigure em um local para discussões sadias e enriquecedoras, além de compartilhamento de informações verídicas.

Referências

AZAMBUJA, D. *Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Globo, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

- BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. *Conheça a história do voto no Brasil*. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 13 set. 2022.
- BRASÍLIA. Justiça Eleitoral. *Justiça Eleitoral oferece ferramentas para combater a desinformação*. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/justica-eleitoral-oferece-ferramentas-para-combater-a-desinformacao-286936>. Acesso em: 14 set. 2022.
- CASTANHO, M. A. F. da S. *O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>. Acesso em: 16 out. 2022.
- FARIAS, E. *Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2017.
- ITAGIBA, G. *Fake news e Internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção*. 2018. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.
- RAMAYANA, M. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- SILVA, D. N. *História das eleições no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/politica/historia-das-eleicoes-no-brasil.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.
- SILVEIRA, J. N. da. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- TERESINA. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. *Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br/o-tre/memoria-e-cultura/evolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2022.